

e a colocação de algemas em Bernard Madoff, réu confesso de fraude e de “lavagem” de valores no mercado financeiro, num “esquema” de aproximadamente sessenta e cinco bilhões de dólares, mesmo o acusado invocando arrependimento, sendo que a sentença foi marcada para 16 de junho de 2009.

Recentemente (19.03.2009) Josef Fritzl, na Áustria, foi condenado à prisão perpétua por homicídio, estupro, incesto, escravidão, e se encontrava preso preventivamente.

Finalmente, brasileiros também estão sendo objeto de prisões de mesma natureza no exterior, por fatos supostamente praticados a partir do Brasil, levando a toda sorte de comentários pejorativos contra a credibilidade da eficácia do Poder Judiciário brasileiro.

Portanto, não deve surpreender que num país realmente democrático, igualitário, sejam acolhidas, ainda que total ou parcialmente, medidas cautelares criminais, previamente a uma decisão final quando haja elementos para tal.

Essas palavras são necessárias num país em que o medo tomou conta de tudo e de todos, quer porque as pessoas se envergonham de serem honestas, quer porque têm acesso a notícias de parte de setores da imprensa, muitas vezes orquestradas apenas para consagrar interesses exclusivamente privados, quer porque não podem andar tranquilamente nas ruas e, enfim, quer porque não confiam mais nas suas instituições.

Observa-se por meio dos dados obtidos a partir do desenvolvimento das atividades de investigação, que, eventualmente, KURT PAUL PICKEL seria o responsável por coordenar e intermediar operações ilegais de câmbio, envio de vultosas quantias do e para o exterior e eventual cometimento do delito de “lavagem” de valores, tudo em prol da CAMARGO CORREA e/ou de seus dirigentes, atividades, em tese, realizadas ao arpejo da legislação e que **revelariam a suposta existência, dentre outros, de crimes econômico-financeiros.**

Conforme se observa dos elementos trazidos pela autoridade policial, consubstanciado em interceptações e documentos diversos, KURT PAUL PICKEL manteria supostamente ligação com a empresa CAMARGO CORREA, mormente com os diretores PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, FERNANDO DIAS GOMES e DÁRCIO BRUNATO, bem ainda com as secretárias DARCY FLORES ALVARENGA e MARISA BERTI IAQUINTO, as quais trabalhariam para PIETRO e FERNANDO, respectivamente.

As secretárias DARCY e MARISA efetivariam os agendamentos de encontros de PIETRO e FERNANDO com KURT, sendo, também, segundo a autoridade policial, conhecedoras do “esquema” engendrado para a consecução de ilícitos diversos. Tudo feito, em tese, de forma a jamais serem alcançadas pela lei penal.

As investigações policiais também teriam logrado identificar que outro diretor da empresa, qual seja RAGGI BADRA NETO igualmente estaria envolvido nas consecuições das atividades ilícitas, muito embora de uma forma secundária.

Ainda de acordo com a Representação Final da autoridade policial, KURT seria *“o elo entre os diretores da CC e os doleiros sediados no Brasil, Uruguai e países da Europa, poupando-os do contato direto e realizando uma espécie de contabilidade dos SWIFTS (comprovantes de transferência bancária internacional)”* e, ainda, *“KURT, apesar de ser o principal orquestrador do esquema montado em torno da CAMARGO CORREA, vale-se de uma estrutura de trabalho enxuta, atuando em sua própria casa, e não se valendo de empregados e/ou sócios para o auxiliarem nas atividades de intermediação”* (fls. 40 e 42).

Imperioso consignar que, para a suposta realização das atividades criminosas, os alvos estariam, em tese, utilizando-se de métodos que buscariam **afugentar qualquer forma de eventual persecução penal**, sendo certo que manteriam em suas comunicações telefônicas expressões de modo velado, com

utilização de códigos, tais como: agendamentos de reuniões por meio de “um convite para um café”, a utilização de nomes como “gato”, “coelho”, “onça”, “canguru”, “camelo”, “girafa”, dentre outros, como possível forma de ocultar os verdadeiros nomes dos indivíduos e/ou de operações, em tese, ilícitas.

Diversos diálogos teriam sido captados no sentido de se evidenciar o cuidado ao tratar de certos assuntos por telefones determinados, até mesmo criptografados, mormente os firmados entre os funcionários da CAMARGO CORREA (com maior ênfase por FERNANDO, DÁRCIO, PIETRO, DARCY e MARISA) e o indivíduo KURT, o que revelariam suspeitas acerca de supostas atuações à margem da lei e para dificultar a busca da verdade dos fatos (cf. diálogos do dia 15.12.2008, às 09h51m31s, fone n.º..., entre KURT e DÁRCIO; diálogo do dia 16.06.2008, às 10h49m23s, entre KURT e DARCY, cujo teor seria o pretexto para um café; conversa de KURT e PIETRO, aos 02.06.2008, às 12h19m54s, em que teria sido mencionado (...); diálogo entre PIETRO, KURT e FERNANDO, aos 29.07.2008, às 10h20m49s, em que teria sido feita menção...).

Veja-se que para se precaverem contra a atuação da Polícia Federal os alvos **teriam estabelecido alguns métodos**, segundo a autoridade policial e o Ministério Público Federal, como a utilização de **telefones públicos para que pudessem tratar de determinados assuntos, telefones específicos, comunicações através do skype, rede interna de computadores (intranet)**, bem ainda por meio de **sistemas de telefonia criptografados**, tudo como forma, em tese, de burlar eventual método de investigação. Contariam com a total certeza da impunidade.

De forma exemplificativa, a conversa firmada entre FERNANDO e KURT em que o primeiro teria insistido para que KURT efetivasse a ligação por meio de **um telefone fixo**, seria indicativo dos cuidados que os alvos estariam tomando para rechaçar eventual repressão estatal (cf. dia 16.07.2008, às 15h42m44s, fone:..., fls. 777/778 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). No mesmo sentido, a conversa entre FERNANDO e indivíduo identificado como ANDRÉ, em que estariam versando acerca de operações supostamente realizadas com “doleiro” uruguaio

e teriam aventado a possibilidade de se comunicarem pela *intranet*, tudo como método de evitar problemas no Brasil (dia 25.09.2008, às 11h00m11s; fls. 1158/1159 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

No mesmo sentido, a conversa em que FERNANDO teria telefonado para PIETRO e questionado se ele estaria com aquele telefone especial ligado. PIETRO teria dito que não saberia utilizá-lo (tel..., dia 16.10.2008, às 16h57min55s; fls. 1327/1328).

Acrescente-se, ainda, pelos elementos a que se referem a autoridade policial, que os alvos estariam concatenados na utilização de meios eficazes para a suposta destruição de provas, tais como determinação para destruição de documentos, substituição de computador, evitar a manutenção de muitas informações em computador, tudo com vistas a dificultar qualquer método de investigação estatal. A título de ilustração, confira-se o resultado das seguintes interceptações:

a) a suposta inquietude de PIETRO ao determinar a troca de um *HD* de computador particular, tendo sido possível perceber, em tese, que estaria pretendendo realizar esta mudança para evitar eventual persecução penal, diante do teor da transcrição de diálogo encartado às fls. 940/941 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1, como por exemplo ao mencionar que (...) (cf. telefone n.º..., aos 13.08.2008, às 11h37m29s);

b) no Relatório Parcial n.º 12-029/09 consta a transcrição de diálogo realizado entre MARISTELA e JADAIR, no qual este teria perguntado àquela: (...) e MARISTELA responde que (...) (tel..., dia 10.02.2009, às 14h03min55s – fls. 2190/2191 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

c) na interceptação ambiental foi também captada conversa de KURT na qual ele teria mencionado que (...), demonstrando, pois, a presença de indícios de que KURT também procura evitar manter em seu imóvel dados relativos às

supostas operações ilegais que estariam sendo por ele praticadas (dia. 06.03.2009, às 08h00min33s – fl. 2341 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

d) a utilização por FERNANDO de um telefone criptografado em *roaming*, fatos que apontariam para a utilização deste sistema de telefonia para a prática, em tese, de atividades ilícitas e evidenciando a preocupação reiterada em afastar a atuação repressiva estatal (tel:..., dia 19.09.2008, às 11h53m46s e 12h14min37s) (fls. 1141/1143 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Tais fatos evidenciam de forma concreta, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para alguns dos investigados, um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, qual seja a da **preservação da conveniência da instrução penal e da aplicação da lei penal**.

Apesar dos cuidados acima supramencionados, as investigações efetivadas, segundo a Polícia Federal, lograram apurar diversas conversas em que teriam sido mencionadas operações financeiras, qualificadas pela autoridade policial de ilegais, além de outros delitos, que supostamente estariam consubstanciados em “esquema”, em tese, arquitetado para a evasão de divisas e “lavagem” de valores, tudo em prol da CAMARGO CORREA e/ou de seus diretores.

Os integrantes do referido grupo teriam feito diversas menções à confirmação de *swifts*, denotando possível transferência de valores ao exterior sem a ciência das autoridades competentes. Também teriam realizado transações financeiras consubstanciadas em eventuais operações denominadas “dólar-cabo”, bem ainda menções a eventuais contas no exterior, como por exemplo, o diálogo travado entre KURT e FERNANDO no seguinte sentido: (...) (fl. 1248 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). Logo depois (às 16h33m49s), FERNANDO teria ligado para KURT e dito que (...), valendo ressaltar que nesta mesma conversa KURT teria mencionado que (...) (fl. 1249 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Outras conversas captadas também evidenciarão, em tese, o cometimento dos ilícitos econômico-financeiros perpetrados supostamente pelos já referidos funcionários da CAMARGO CORREA e o indivíduo KURT PAUL PICKEL:

a) PIETRO teria solicitado a KURT para que fornecesse o número do *swift*, pois o destinatário no exterior não teria confirmado o recebimento da remessa. KURT teria mencionado que a remessa já teria, em tese, sido feita, tendo advertido, porém, que os comprovantes demorariam um pouco mais para eles enviarem (cf. tel..., dia 01.12.2008, às 12h35min15s; fls. 1680/1681 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

b) diálogo entre KURT e MARISA, aos 13.02.2009, às 14h29m37s, por meio do telefone... e diálogo entre KURT e DARCY, aos 13.02.2009, às 14h57m14s, por meio do telefone..., em que se vislumbra que tanto a secretária MARISA quanto DARCY estariam envolvidas nos supostos delitos econômico-financeiros.

c) com relação ao investigado DÁRCIO BRUNATO, a partir da autorização pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SP do compartilhamento de informações com os autos da chamada Operação "DOWNTOWN", em trâmite naquela vara, também especializada, foi possível vislumbrar que, de algum modo, ele teria guardado vínculo com o possível "doleiro" identificado como TIGRÃO daquela Operação.

Nessa ordem de idéias, há indícios, ainda, de que os "doleiros" identificados naquele feito também teriam mantido relação com a CAMARGO CORREA e/ou seus diretores, juntamente com KURT PAUL PICKEL, suspeitas estas que vieram à tona em virtude da documentação apreendida quando da deflagração daquela Operação, tais como rascunhos de papéis em que denotariam que FERNANDO, MARISA, DÁRCIO e KURT poderiam ter recebido valores de TIGRÃO, "doleiro" atuante no Uruguai (cf. anexo II).

DÁRCIO BRUNATO teria sido mencionado ainda no Termo de Depoimento prestado por ROBERTO LUIZ MOREIRA, vulgo “BETO”, nos autos do IPL n.º 12-0280/08, relativo à Operação “DOWNTOWN”, em que teria efetivado a entrega de valores em espécie na CAMARGO CORREA (cf. fls. 02/03 do anexo II);

d) Relevante consignar, ademais, o diálogo entre KURT com DÁRCIO e FERNANDO, no qual KURT teria perguntado a DÁRCIO sobre (...), bem ainda outra conversa em que estariam versando acerca de *swifts* (aos 15.12.2008, às 09h51m31s, por meio do telefone n.º...).

Vale destacar, ademais, que os elementos trazidos e afirmados pela autoridade policial, com a anuência do M.P.F., a partir das interceptações levadas a efeito dariam conta da ocultação e/ou dissimulação da origem e/ou propriedade de valores que poderiam ter como pressuposto crime antecedente de corrupção.

Aqui impende referir-se aos diálogos mantidos entre PIETRO e BRUNO MACHADO FERLA em 07.04.2008, cujo teor foi reforçado nas conversas de 08.04.2008 e 10.04.2008, solicitando urgência de transporte de valores em espécie supostamente oriundos de São Paulo e destinados a Recife/PE que, segundo a autoridade policial, poderia guardar relação com indícios de superfaturamento em obras públicas atinentes a construções que teriam sido realizadas em parte pela CAMARGO CORREA na REFINARIA ABREU E LIMA, também conhecida como REFINARIA DO NORDESTE, em Recife/PE., apontado pelo Tribunal de Contas da União, por meio de sua auditoria (processo n.º 008.472/2008-3).

Tal fato evidenciaria o questionamento sobre a liceidade de tais condutas, mormente em virtude de suspeitas de eventual crime de corrupção e suposto prejuízo ao Erário Público, na monta de R\$ 71.969.885,59 (transferido em março e abril de 2008), sendo que o T.C.U. considerou, em tese, existir o superfaturamento citado (cf. anexo III).

Muito embora tais fatos não tenham sido julgados de modo definitivo pelo Tribunal de Contas da União, como muito bem frisado pela autoridade policial em sua Representação Final, o que “*chama a atenção para este processo administrativo são as ligações telefônicas interceptadas exatamente no mesmo período*” (fl. 294).

Há enorme coincidência de dados e precisam ser devidamente aprofundados de imediato.

A propósito, o fato do eventual transporte de valores em espécie de São Paulo/SP para Recife/PE, poderia ainda denotar a existência de indícios para dificultar o rastreamento de tais recursos, o que revelaria a prática, em tese, da fase de reciclagem ou *recycling*, na medida em que possibilita a ocultação da origem.

Consigne-se, ademais, de que poderia estar havendo a ocultação e/ou dissimulação da origem e/ou propriedade de valores que poderiam ter como pressuposto crime antecedente de corrupção.

Além de KURT PAUL PICKEL, estariam também envolvidos com determinados funcionários da CAMARGO CORREA, os indivíduos **JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA e MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, do Rio de Janeiro, os quais também estariam interligados no cometimento**, em tese, de atividades financeiras ao arripio da legislação.

**JOSÉ DINEY MATOS e JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA** manteriam contatos com alguns empregados da CAMARGO CORREA, em que tratariam acerca de operações, em tese, ilícitas, sendo certo que em algumas ocasiões estariam tentando destruir e/ou ocultar provas.

Referidos indivíduos, segundo a autoridade policial, perpetrariam, em tese, a remessa ilegal de valores do ou para o exterior a pedido de alguns diretores da CAMARGO CAMARGO CORREA, bem ainda poderiam estar



relacionados a eventual delito de “lavagem” de valores, inclusive por meio de supostas empresas fictícias.

Segundo o Relatório Final da Polícia Federal, as ações dos indivíduos, em tese, buscariam inicialmente aparentar um caráter lícito às referidas transações financeiras, através de utilização de instituição financeira oficial (UNIBANCO) e a pretexto de suposto pagamento a fornecedores, para, em seguida, pulverizar tais valores no exterior.

Nesse passo, insta ressaltar:

a) diálogo em que se verificaria que FERNANDO DIAS GOMES, suposto diretor da empresa CAMARGO CORREA, teria ligado para JOSÉ DINEY MATOS e, em virtude do envio de alguns papéis, teria sugerido para telefonar de um telefone público (fls. 1325/1327 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), de molde a evidenciar que estariam se precavendo acerca de eventual repressão estatal.

b) FERNANDO teria recebido a ligação de JOSÉ DINEY, que teria mencionado estar falando de um telefone público, local de onde apenas poderiam conversar. FERNANDO teria dito que precisaria ter conhecimento acerca de (...), para saber quanto poderia pedir para enviar a (...). Mais adiante FERNANDO teria dito: (...), o que evidenciaria a suposta realização de operação de câmbio com o escopo da remessa de valores à margem da lei (cf. tel...., dia 16.10.2008, às 17h05min40s; fls. 1328/1331 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

c) diálogo entre DINEY e indivíduo identificado como JORGE, em que teria versado sobre as supostas trocas de aparelhos de telefonia e módulos de segurança, como também acerca de possível ocultamento dos verdadeiros nomes dos indivíduos e/ou operações ilícitas (cf. tel:..., dia 02.12.2008, às 11h42min26s; fls. 1681/1683 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

d) diálogo firmado entre DINEY e JADAIR, em que este último teria feito menção a ganhar no câmbio (tel..., dia 16.01.2009, às 13h49min10s; fl. 1930 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

e) ligação de DINEY para MARISA, secretária de FERNANDO da CAMARGO CORREA, na qual ele teria perguntado se FERNANDO estaria e, ao receber resposta negativa, teria dito a ela para que avisasse que a taxa teria sido de 2.17 (tel..., dia 10.11.2008, às 17h13min55s; fl. 1541 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

f) diálogo de JADAIR com uma pessoa de apelido “DICO”, em que este último teria informado que a taxa de câmbio seria de 2,325 e que o montante da operação seria de US\$ 879.956. JADAIR teria mencionado que o ideal seria (...). Tal fato revelaria que este último estaria realizando grande movimentação de capitais, em tese, ilegais (cf. tel..., dia 25.11.208, às 14h43min53s; fls. 1673/1674 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

g) dia 06.02.2009, às 15h51m03s, por meio do telefone n.º..., JADAIR em conversa com GRAZIELE teria aduzido que (...) (fl. 2109 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

h) JADAIR, segundo a autoridade policial, efetivaria a suposta remessa de valores ao exterior relacionados ao suposto “esquema” mantido com diretores da CAMARGO CORREA, por meio de contratos de câmbio realizados pelo BANCO UNIBANCO, na maior parte das vezes, em nome de empresa que seria responsável, qual seja a ADMASTER SERVIÇOS LTDA., dentre outras pessoas jurídicas, como INSTITUTO PIRÂMIDES, ALTERCOM S.A. e ECOSPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

i) a empresa ADMASTER SERVIÇOS LTDA., segundo a autoridade policial, seria uma *empresa de fachada*, cujos sócios de direito não possuiriam capacidade financeira compatível com a posse de um estabelecimento comercial; não teriam sido encontrados indícios de atividades empresariais na aludida

empresa; estaria instalada em bairro residencial de baixo padrão do Município de Saquarema/RJ, em rua de terra, fatos que causariam estranheza, uma vez que ela remeteria vasta quantia de numerários ao exterior;

j) Relatórios Policiais evidenciarão que JADAIR não constaria no quadro societário da empresa ADMASTER, mas que ele seria o responsável de fato por ela, de modo a realçar que seus verdadeiros sócios poderiam se tratar de *laranjas*;

k) extrato do BANCO UNIBANCO referente à empresa ADMASTER evidenciará que a movimentação financeira ultrapassaria a monta dos dois milhões de reais, fato anormal frente aos resultados das diligências de vigilância realizados pela equipe de policiais federais, bem ainda frente aos resultados atinentes à quebra de sigilo fiscal da referida empresa, incompatíveis para o porte dela (na monta de milhões; cf. fls. 02/122 do anexo I da Representação Final Policial);

l) envio de *fac simile* ao Banco UNIBANCO com supostas ordens ao exterior na monta de US\$ 600.000,00 e US\$ 200.000,00 (fls. 1582/1584 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), sendo imperioso registrar que na parte superior dos referidos documentos constaria o nome da empresa ALTERCOM S.A., que, segundo a autoridade policial, seria de titularidade de JADAIR. Frise-se que em tais documentos haveria menção de número de *iban* e de código *swift*, fatos que indicariam a suposta remessa de valores ao exterior, cuja remetente seria a empresa SURPARK S.A., que, de acordo com dados policiais, teria sede no Uruguai e sucursal nas Ilhas Cayman.

Insta ressaltar, aqui, que a utilização, em tese, de empresas que não evidenciem condições de movimentação de grande fluxo financeiro e que não exerceriam atividade empresarial alguma, como afirmam a autoridade policial e o Ministério Público Federal quanto ao caso da empresa ADMASTER e das outras mencionadas, levaria a suspeitas de práticas ilegais.

434  
④

Haveria, portanto, elementos que supostamente evidenciam a remessa de valores da CAMARGO CORREA ao exterior, conforme poder-se-á verificar às fls. 285/291 destes autos.

A maneira como supostamente era organizada a sua estrutura, o local de funcionamento e a suposta inexistência de atividades laborais poderiam eventualmente revelar a adoção de procedimentos típicos de “lavagem” de valores, com dúvidas acerca da licitude e origem dos valores movimentados.

As investigações lograram identificar, ainda, a suposta “doleira” MARISTELA, sendo que uma das suas supostas atribuições seria a troca de moedas para JADAIR:

a) conversa em que JADAIR pergunta a MARISTELA se já teria a taxa para fazer (...) (tel..., dia 18.11.2008, às 12h56min46s – fls. 1594/1595 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

b) diálogo em que MARISTELA teria informado a JADAIR que: (...) e este último teria dito: (...), ao que MARISTELA teria mencionado: (...) (fl. 2333 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

c) diálogo de MARISTELA e JADAIR em que estariam combinando a efetivação de vários saques inferiores a R\$ 10.000,00, como forma, em tese, de burlar as autoridades competentes porquanto o Banco os teria orientado, a adoção de pagamento de R\$9.900,00, caso em que a instituição financeira se furtaria à obrigação normativa de reportar operações suspeitas;

d) a interceptação telemática do endereço eletrônico utilizado por MARISTELA revelaria indícios de suposta prática de “operações-cabo” porquanto constaria transmissão de dados bancários do Brasil e do Exterior, tais como: titularidade, banco, agência, valores (fls. 2350/2371 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Saliente-se, por outro lado, que as investigações também teriam evidenciado outras supostas manobras ilícitas atribuídas a KURT PAUL PICKEL, relativas à aquisição de um imóvel em São Paulo.

Nessa senda, teria sido apurado pela Polícia Federal que, em virtude de não ter valores declarados para a aquisição da propriedade, KURT teria aventado inúmeras hipóteses como forma de concretizar as negociações, tais como a compra em nome de sua filha, utilização de *offshore*, bem também transações de compra e venda de jóias e de obras de arte como forma de justificar a origem dos valores, fatos que revelariam a prática, em tese, de delitos diversos, inclusive a de “lavagem” de valores e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Imperioso consignar, ainda, que os meios de investigação também lograriam identificar a suposta consecução de doações não declaradas para políticos e/ou partidos políticos efetivadas, em tese, pela CAMARGO CORREA e/ou seus diretores.

A interceptação das comunicações telefônicas revelaria, em tese, que DÁRCIO, PIETRO e FERNANDO poderiam guardar de alguma forma, relação com as doações supeitas, valendo destacar à título exemplificativo, trecho de diálogo firmado entre PIETRO e indivíduo identificado como MARCELO, em que teria sido possível vislumbrar a suposta existência de doações à margem das autoridades competentes (diálogo aos 23.09.2008, às 10h19m47s, por meio do telefone n.º...):

(...)

Há indícios de que a origem e a destinação dada ao numerário poderiam estar relacionadas a mecanismos espúrios, tendo em vista a tônica das conversas mantidas, fato que poderia denotar conduta ilícita (fl. 1071 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Por meio de conversa firmada entre PIETRO e FERNANDO suspeitou-se que eventualmente existiria um financiamento de campanha política por

meio da empresa CAMARGO CORREA, tendo inclusive sido informado que DÁRCIO possuiria um *pen drive* com uma lista de contribuições eleitorais em que constariam os indivíduos que teriam sido pagos (tel..., dia 27.01.2009, às 09h01min19s) (fls. 1958/1959 autos n.º 2007.61.81.000237-1). Referido *pen drive* é novamente citado em diálogo do dia 02.03.2009 (fl. 2327 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Ressalte-se que há elementos indiciários de que supostos crimes financeiros, em tese, perpetrados por alguns funcionários da empresa CAMARGO CORREA, juntamente com KURT PAUL PICKEL poderiam estar sendo motivados para fraudar de algum modo o sistema eleitoral, com pagamentos por fora de valores. Os investigados poderiam de alguma forma estar contribuindo decisivamente para a prática de delitos previstos no Código Eleitoral, os quais poderiam ser interpretados como crimes antecedentes ao de “lavagem” de valores, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, na medida em que atentariam contra a Administração da Justiça Eleitoral, espécie do gênero Administração Pública.

Como exemplo, cabe citar os seguintes tipos penais: 296 (Desordem Eleitoral), 299 (Corrupção Ativa e Corrupção Passiva Eleitoral), 345 (Omissão dos deveres eleitorais) e 348 (Falsificação de Documento Público), todos do Código Eleitoral.

E não é só. As condutas noticiadas atinentes às supostas doações espúrias informadas pela autoridade policial também poderiam tipificar delitos de corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333, ambos do Código Penal), os quais da mesma maneira figurariam, respectivamente, como precedentes do delito de “lavagem” de valores, porquanto a suposta distribuição de valores se destinaria a campanhas políticas diversas (de partidos políticos de expressão nacional), obtenção de benefícios indevidos em obras públicas, etc.

Pelo exposto, verifica-se, *in casu* e em tese, que restou detectado o suposto modo de agir dos investigados na preocupação constante de encobrir

atividades ilícitas, sem contar a destruição de provas que já ocorrera (substituição de HDs e computador especificamente com este objetivo).

Repise-se, ainda, que há indícios de que poderiam estar efetivando a circulação de vasta quantia de valores em espécie para dificultar o rastreamento dos recursos.

Já se pode afirmar, com margens suficientes de segurança, diante do que já se expôs nesta decisão, que há elementos hábeis a evidenciar que tais indivíduos não se sujeitam e não se sujeitarão à aplicação futura da lei penal, havendo elementos inequívocos de que tudo farão para tumultuar a persecução criminal.

Parte das pessoas acima elencadas possuem considerável poder de decisão, autonomia e representação dentro da suposta organização criminosa, interligando-se entre si, reiterando práticas ilegais de forma velada, tentando sempre frustrar a persecução penal de modo que a elas devem ser dispensadas atenção especial porquanto soltas possivelmente continuariam a empreender na prática das atividades delitivas, colocando em sério risco a **ordem econômica e a ordem pública**, justificando, assim, por ora, a medida.

Lançariam supostamente mão de práticas escusas para obstruir, quando não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da atuação estatal de investigação. A prisão, *in casu*, está justificada para **conveniência da instrução penal e para assegurar a eventual aplicação da lei criminal**.

O juízo de valor sobre as supostas condutas dos investigados esteve, como se observou, vinculado a fatos constantes de fatos elementos indiciários, sendo insubsistente possuírem domicílio certo e eventual vida progressa imaculada, impondo, neste momento, sua constrição cautelar.

No que concerne ao investigado **PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI** pesa ainda em seu desfavor o fato de ter sido verificada a existência de ação penal contra si em curso na 4ª Vara Federal de Niterói/RJ (autos n.º

99.0207477-4), por suposta infração às normas contidas nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990, parágrafo único, artigo 22 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em crime continuado, parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo 1º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, c.c. os artigos 29 e 69, do Código Penal, ou seja, basicamente os mesmos delitos que a presente investigação visa apurar, em tese, cometidos recentemente.

Reputo graves os indícios constantes no presente feito, uma vez que se cuida de grupo devidamente estruturado e organizado para a prática das referidas atividades delituosas, especificamente no que diz respeito ao mercado de câmbio paralelo e de “cabo”, consubstanciados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei n.º 7.492/1986, eventual delito de “lavagem” de valores (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), crimes contra a Ordem Tributária (Lei n.º 8.137/1990), de corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal) e eventualmente de delitos previstos no Código Eleitoral (artigos 296, 299, 345 e 348).

A ação dos indivíduos relacionados no pedido da Autoridade Policial e na manifestação do Ministério Público Federal demonstraria o desapego aos valores consagrados que regem o sistema econômico e financeiro nacional, a administração pública em geral, e que conferem credibilidade e segurança à ordem legal do país, sendo certo que, em tese, a frequência das negociações relativas a câmbio no mercado irregular, bem como transações tendentes a promover a evasão de divisas, na modalidade “cabo”, revelariam a existência de quadrilha engendrada para a prática de diversos crimes.

Oportuno destacar que tais pessoas estariam fazendo operar, em tese, verdadeira instituição financeira paralela, movimentando à margem dos registros oficiais vultosas somas em dinheiro, com objetivo, inclusive de fraude eleitoral, de molde a atingir, diante das altas somas supostamente envolvidas, a **ordem econômica nacional** (C.F., art. 170), gerando, ainda, extensos danos sociais, pois priva o Estado de importantes recursos para consecução de seus objetivos constitucionais, previstos no art. 3º da Lei Maior.



Não bastasse isso, **a ordem pública**, associada à **credibilidade** que o Poder Judiciário desfruta perante a sociedade, restou também seriamente afetada pelos fatos aqui noticiados, mormente quando se considera que os supostos crimes cuja averiguação se pretende coarctar têm o condão de causar lesão em milhões de reais, com prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional.

Os fatos agora analisados, além de denotarem o desrespeito dos investigados para com os órgãos estatais, notadamente, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário Federal, afetam a credibilidade deste à medida que não se adote resposta drástica para fazer cessar a prática de atos irregulares.

Julio Fabbrini Mirabete bem elucida a necessidade de prisão preventiva, a saber: *“o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral”* (Código de Processo Penal Interpretado, ed. Atlas, p. 690). (grifo nosso)

A jurisprudência de nossos Tribunais, quanto ao conceito de ordem pública, tem se posicionado no seguinte diapasão:

**“EMENTA:**

*Habeas Corpus. 2. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492/1986; Lei no 8.137/1990, e Lei no 9.613/1998, e art. 288 do*

*Código Penal). 3. Decreto prisional fundado nos requisitos de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. 4. Alegação de ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). 5. Quanto à ordem pública, a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de que a caracterização genérica ou a mera citação do art. 312 do CPP não são suficientes para caracterizar a ameaça à ordem pública. Precedentes: HC no 84.680-PA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005; HC no 82.832-DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05.09.2003; HC no 82.770-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.09.2003; HC no 83.943-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.09.2004; HC no 85.641-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.05.2005. 6. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, a garantia da ordem econômica, por sua vez, funda-se não somente na magnitude da lesão causada, mas também na necessidade de se resguardar a credibilidade das instituições públicas. Precedente: HC nº 80.717-SP, Red. para o acórdão Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004...”.*

*(Habeas Corpus n.º 85615/RJ, 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, v.u., Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJ de 03.03.2006, p. 91) (grifo nosso)*

**“EMENTA: HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE APÓIA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ‘CREDIBILIDADE DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA’, NO CLAMOR POPULAR E NO PODER ECONÓMICO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO.**

*(...) O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. O poder econômico do réu, por si só, não serve para justificar a segregação cautelar, até mesmo para não se conferir tratamento penal diferenciado, no ponto, às pessoas humildes em relação às mais abastadas (caput do art. 5º da CF). Hipótese, contudo, que não se confunde com os casos em que se comprova a intenção do acusado de fazer uso de suas posses para quebrantar a ordem pública, comprometer a eficácia do processo, dificultar a instrução criminal ou voltar a delinquir. No caso, não se está diante de prisão derivada da privilegiada situação econômica do acusado. Trata-se, tão-somente, de impor a segregação ante o fundado receio de que o referido poder econômico se transforme em um poderoso meio de prossecução de práticas ilícitas. ...”*

*(Habeas Corpus n.º 85298/SP, 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Marco Aurélio. Rel. para acórdão Ministro Carlos Britto, p.m., j. 29.03.2005, DJ de 04.11.2005, p. 26) (grifo nosso)*

Importa frisar que o artigo 7º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 (acerca de organizações ou associações criminosas) veda liberdade provisória, com ou sem fiança, àqueles “*que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa*”, como é justamente a hipótese de parte dos investigados, de quem sempre partiam ou convergiam todas as espúrias decisões no seio da CAMARGO CORREA, com o necessário e valioso apoio de “*doleiros*” e intermediários, inclusive mediante empresas praticamente fictícias, sempre com o objetivo de ludibriar as autoridades, quer contatando autoridades, inclusive de Brasília etc., por meio de pessoas influentes e referidas, com a “*alegada*” suposta intermediação, direta ou indiretamente, de pessoas eventualmente vinculadas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, a

qual estariam incumbidas de efetivar, em tese, distribuição de valores para funcionários públicos ocupantes de cargos relevantes em Brasília.

Visariam supostamente praticar, além disso, o que, no campo da Lavagem de Valores, reconhece-se como fase de reciclagem ou *recycling*.

Acrescente que o dispositivo citado (artigo 7º da Lei n.º 9.034/1995) veio, posteriormente, ser reforçado pela Convenção ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada em Nova Iorque no ano de 2000, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 231, de 29.05.2003, e promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004 (inteligência do artigo 11 e seus itens).

Frise-se que a medida constritiva consubstanciada na prisão cautelar não configura desrespeito aos direitos humanos fundamentais.

No presente caso, a restrição da liberdade apresenta-se a única maneira para fazer cessar a eventual prática criminosa por pessoas influentes e com notório trânsito social.

Invoca-se nesta oportunidade a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, artigo 2º, que confere a todos o direito à liberdade (além da propriedade e resistência à prisão) e também à segurança de todos, ou seja, de as pessoas cumpridoras de seus deveres poderem contar com o Estado de Direito que lhe garanta o exercício da plenitude humana de forma pacífica contra os que se predispõem a romperem com as regras básicas da democracia.

Sob este aspecto, prisão cautelar **configura também direito fundamental, apesar de excepcional, e, lamentavelmente, o Estado deve fazer o seu uso para não só buscar a verdade, evitando a suposta prática delitativa reiterada, destemida e ousada (com insurgência sob os poderes do Estado), bem ainda para evitar a destruição a que concretamente, parte dos investigados, como se viu, teria sido capaz de praticar, até porque já assim o teria feito, mas para a efetiva aplicação futura e eventual da lei penal, conforme determina o legislador pátrio. Ou seja, atuação efetiva**

do Poder Judiciário, mesmo que seja para a eventual condenação ou absolvição posterior.

Nesta oportunidade, esse juízo não pôde vislumbrar outra decisão a não ser a ora tomada.

Desta feita, conclui-se que as **PRISÕES PREVENTIVAS** de **KURT PAUL PICKEL, FERNANDO DIAS GOMES, DÁRCIO BRUNATO, PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, MARISTELA SUM DOHERTY** ou **MARISTELA BRUNET**, afiguram-se, pois, necessárias diante da aferição da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, circunstâncias que impõem, excepcionalmente, a restrição às suas liberdades.

Com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **para assegurar a eventual aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia das ordens pública e econômica, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, PARA DECRETAR-LHES as suas PRISÕES PREVENTIVAS.**

Expeçam-se Mandados de Prisão Preventiva em relação às seguintes pessoas:

(...)

No que tange aos investigados **ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO** e **REINALDO KOBYLINSKI**, apurou-se tão somente que o primeiro trabalharia em obras da empresa no Peru e que **REINALDO KOBYLINSKI** também poderia estar envolvido nas supostas empreitadas criminosas firmadas por alguns funcionários da **CAMARGO CORREA** naquele país.

Haveria suspeitas de que tais investigados de algum modo relacionados à empresa CARMARGO CORREA poderiam estar encaminhando dinheiro “em espécie” ao exterior à margem da legislação.

Entretanto, com relação a eles não há elementos indiciários suficientes nesta investigação que evidenciem as supostas entregas de valores, muito embora em face de REINALDO exista inquéritos e ações penais instaurados (consulta Rede Infoseg), razão pela qual **INDEFIRO o PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM FACE DE ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO e REINALDO KOBYLINSKI.**

No que concerne à JAQUELINE, segundo os argumentos da autoridade policial, ela seria subordinada de MARISTELA (suposta “doleira”), sendo, em tese, *“a responsável pelo numerário que porventura permaneça em caixa do esquema de MARISTELA” e “responsável por distribuir os trabalhos entre os liquidantes que trabalham para a empresa”* (fl. 257).

Entretanto, não obstante o argumento acima expendido, não há nos autos elementos suficientes nesse sentido, uma vez que se logrou captar, por ora, apenas um diálogo em que JAQUELINE seria a interlocutora, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL em relação a ela.**

Por outro lado, no que concerne à **PRISÃO TEMPORÁRIA**, tem-se que aludida medida de natureza cautelar, foi instituída pela Lei n.º 7.960, de 21.12.1989, e tem a finalidade de garantir a investigação criminal realizada por intermédio de procedimento criminal, sendo utilizada para a apuração de delitos de maior gravidade, entre estes os perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional e os cometidos por quadrilha ou bando.

Para a sua decretação, faz-se necessária a imprescindibilidade para as investigações criminais e que o crime conste do rol de seu inciso III.

A Autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária de **MARISA BERTI IAQUINO e DARCY FLORES ALVARENGA**, que estariam, em tese, vinculados aos supostos diretores da CAMARGO CORREA, FERNANDO e PIETRO, respectivamente.

O órgão ministerial manifestou-se pela decretação da prisão temporária de MARISA, DARCY e JAQUELINE (fls. 02/31).

O conjunto indiciário formado em relação a estas investigadas revelaria, além de outros delitos, a existência de suposta participação atrelada ao mercado informal de câmbio, bem como de remessas de valores ao exterior, sem a devida autorização das autoridades competentes, demonstrando, em tese, assim, a constatação de sérios indícios da suposta prática de crimes econômico-financeiros, sendo evidente a necessidade da presente medida cautelar, sob pena de comprometimento do sucesso da investigação criminal.

Para que as investigações tenham um bom andamento, é indispensável evitar que as supostas autoras possam planejar e/ou executar ações tendentes ao desfazimento de provas, impedindo, assim, o esclarecimento dos fatos. Desse modo, ficam assegurados os seus isolamentos, para colheita célere de elementos aptos à elucidação dos crimes e quebra da cadeia de informações mantida entre alguns deles, viabilizando, dessa forma, a eficácia da investigação.

Não se trata, pois, de medida midiática (como insistentemente veicula-se acerca de investigações conduzidas pela Polícia Federal), mas medida absolutamente indispensável para a apuração séria, criteriosa e circunspecta, com foco na sua eficácia.

Observo que DARCY FLORES ALVARENGA e MARISA BERTI IAQUINO seriam, em tese, conhecedoras das atividades supostamente ilícitas de interesse direto de FERNANDO e PIETRO, ambos diretores da CAMARGO CORREA. DARCY e MARISA manteriam estreitos vínculos em suas atividades

diurnas, conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a investigação, conferindo suporte para que sejam decretadas suas prisões temporárias, na forma prevista na Lei n.º 7.960, de 21.12.1989.

Tais medidas sustentam-se, portanto, por existirem fundadas razões acerca da prática dos delitos anteriormente elencados, dada a existência de vasta prova indiciária colhida no curso da presente investigação, e por não ser possível ignorar a gravidade que advém da macrocriminalidade econômica que se utiliza de mecanismos cada vez mais sofisticados para burlar o controle do Sistema Financeiro Nacional.

Especificamente no que diz respeito aos investigados RAGGI BADRA NETO, ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO, REINALDO KOBYLINSKI e JAQUELINE, a autoridade policial representou pela decretação de suas prisões preventivas, tendo, entretanto, o *Parquet* Federal, com relação à RAGGI BADRA NETO, se manifestado pela decretação da prisão temporária.

Com efeito, no que concerne a RAGGI BADRA NETO, tem-se que os dados carreados ao feito por meio das investigações lograram evidenciar que referido indivíduo seria também diretor da CAMARGO CORREA, atuante no ramo de licitação e se que estaria perpetrando atividades espúrias ao arripio da legislação.

RAGGI atuaria, em tese, de um modo secundário nas atividades investigado. Muito embora haja fortes indícios de que mantenha um contato direto com KURT PAUL PICKEL, alguns monitoramentos telefônicos evidenciaram, porém, indícios acerca do cometimento de ilícitos que propiciariam a autorização da presente medida constritiva de prisão temporária.

Por certo, a decretação da **prisão temporária** não se justifica para simples tomada de depoimento, mas sua **pertinência evidencia-se pela necessidade de evitar a continuidade de destruição de provas (já constatado**



750  
A

acima), permitir o esclarecimento e confronto com a prova obtida e eventualmente a ser coligida por força das demais medidas cautelares ora adotadas, ou, eventualmente, obter a colaboração na busca de elementos probatórios supostamente ocultados em locais de desconhecimento das autoridades que atuam nesta investigação. Evita-se, com isto, destruição ou manipulação dos indícios existentes, que inviabilizaria a busca da verdade, uma vez que tanto DARCY quanto MARISA seriam conhecedoras acerca das eventuais provas existentes atinente aos crimes investigados.

Portanto, existindo fundados indícios de que tais pessoas tenham participação nos fatos delituosos e pelos motivos já expostos, **DEFIRO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela **AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, **DECRETANDO AS PRISÕES TEMPORÁRIAS** de **MARISA BERTI IAQUINO, DARCY FLORES ALVARENGA e RAGGI BADRA NETO**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alíneas “P” e “o”, da Lei nº 7.960, de 21.12.1989, observando-se o artigo 3º da Lei retro citada.

Expeçam-se Mandados de Prisão Temporária em relação às seguintes pessoas:

(...)

Pelas mesmas razões acima invocadas, também procede o **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO**, pois ela afigura-se indispensável à presente investigação, em razão de que visa complementar o que foi até agora produzido.

Pelo exposto, por existirem fundadas razões da prática dos delitos supra mencionados, além do que o desencadeamento da operação poderá provocar o desaparecimento de elementos de prova indispensáveis para a persecução penal, fato aliás, já concretizado em parte, **DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO** formulado pela I. Autoridade Policial, com fundamento nos artigos 240,

*caput*, c.c. § 1º, alíneas “a”, “e”, “f” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal, **determinando a expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO** nos seguintes endereços:

**1) ESCRITÓRIO DOS ALVOS INVESTIGADOS:**

(...)

**2) RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS:**

(...)

**Expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão** aos endereços acima citados com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas à eventual prática de delitos previstos no artigo 288 do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004, e c.c. a Lei nº 9.034, de 03.05.1995, que cuida das organizações e associações criminosas), dos delitos tipificados nos artigos 316 (concussão), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), todos do Estatuto Penal Repressivo e eventualmente, mediante participação, os tipificados nos artigos 296 (desordem eleitoral), 299 (corrupção ativa e passiva eleitoral), 345 (omissão dos deveres eleitorais) e 348 (falsificação de documento público) do Código Eleitoral Brasileiro, os tipificados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, bem como artigo 1º, incisos V, VI e VII, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998 e, ainda, dos inculpidos nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27.12.1990 (Lei que tutela a ordem tributária), incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, veículos e documentos indicativos da propriedade de bens (proveitos do

crime), bem como computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados.

**Não se pode simplesmente proceder ao mero espelhamento dos computadores no local, já que muitas informações são obtidas mediante apenas a utilização do próprio *hardware* conjuntamente com demais objetos eletrônicos de arquivos.**

Fica também autorizada a abertura ou arrombamento de cofres eventualmente existentes nos endereços supramencionados, caso os investigados se recusem a abri-los. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a instrução criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados.

Autorizo, outrossim, que os peritos indicados pela Autoridade Policial para acompanharem as equipes nas diligências, poderão, em havendo tempo hábil, acessar os dados contidos nas mídias computacionais, *pen drive*, disquetes, CD room, DVD, etc., fazendo a impressão de provas no próprio local da diligência.

Os Mandados deverão ser cumpridos **no prazo máximo de 30 dias**, pela Autoridade Policial Federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia), bem como acompanhados por servidores do Tribunal de Contas da União (T.C.U.) a serem especificados pela autoridade policial, que poderão ajudar na triagem da documentação, devendo a polícia, listar seus nomes e funções para posterior apresentação a este juízo.

Outrossim, **INDEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO no endereço de ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA e de**

FSB  
①

**REINALDO KOBYLINSKI**, tendo em vista, como anteriormente mencionado, que não subsistem, por ora, elementos aptos à verificação de indícios acerca do cometimento de ilícitos por parte dos referidos alvos, suficientemente capazes de autorizar esta medida constritiva.

De igual modo, pelas mesmas razões invocadas nesta decisão atinente à determinação das prisões preventivas e temporárias, verifico a necessidade da decretação do **BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES** averiguadas, afigurando-se indispensável tal medida acautelatória, tudo em complementação à medida de Busca e Apreensão deferida acima, como forma de instrumentalizar eventual Ação Penal.

Os elementos de convicção amealhados por meio dos autos de interceptação das comunicações havidas por telefone e por meio de comunicação eletrônica, além de escuta ambiental são, pois, suficientes para a decretação do bloqueio da movimentação das contas-correntes a seguir mencionadas, motivo pelo qual **DEFIRO O ALUDIDO BLOQUEIO**, com a regular compensação de todo e qualquer lançamento a crédito e o bloqueio de todo e qualquer lançamento a débito, com fulcro nos artigos 126, 127 e 132, todos do Código de Processo Penal, e no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, por ser medida imprescindível ao deslinde do presente feito.

Vale mencionar, *in casu*, que o artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, incidente à hipótese dos autos, reclama tão somente a presença de *indícios suficientes* para a decretação de seqüestro de bens e valores, mitigando a exigência contida no art. 126 do Código de Processo Penal, no sentido da existência de *indícios veementes* da proveniência ilícita dos bens para a decretação da medida cautelar constritiva.

Assim, fica deferido o referido bloqueio das contas em relação aos investigados **KURT PAUL PICKEL**, **FERNANDO DIAS GOMES**, CPF N.º \_\_\_\_\_, **DÁRCIO BRUNATO**, CPF N.º \_\_\_\_\_, **PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI**, CPF N.º \_\_\_\_\_

, RAGGI BADRA NETO, CPF N.º , JOSÉ DINEY  
MATOS, CPF N.º , JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF  
N.º e MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET,  
CPF N.º , de valores nelas depositados, tudo com fulcro nos artigos  
anteriormente mencionados, devendo-se expedir ofício ao Banco Central do Brasil.

A autoridade policial representou, ademais, pelo bloqueio das  
contas das empresas AVANTE CONSULTORIA, CNPJ N.º 7.123.475/0001-14 e  
SURPARK S.A., CNPJ N.º 5.714.422/0001-42.

No que concerne a pessoa jurídica AVANTE CONSULTORIA,  
como visto anteriormente, cuidaria de empresa da qual MARISTELA, suposta “doleira”  
do Rio de Janeiro, seria sócia, havendo indícios de que a investigada atuaria, em tese, no  
mercado informal de troca de moedas, bem ainda realizando *operações-cabo*, razão pela  
qual se faz necessária a medida constritiva.

Igualmente necessário o bloqueio de contas relacionadas à  
empresa SURPARK S.A., porquanto restou supostamente averiguado que valores da  
CAMARGO CORREA poderiam estar sendo encaminhados ao exterior através de  
*empresas de fachada*, sendo certo que as investigações deram conta de que, em tese, a  
empresa supramencionada teria figurado como remetente de várias operações.

Nesse sentido, DEFIRO, AINDA, O BLOQUEIO DE  
VALORES depositados nas contas das empresas SURPARK S.A, CNPJ N.º  
5.714.422/0001-42 e da empresa AVANTE CONSULTORIA, CNPJ N.º  
7.123.475/0001-14. Desta feita, nos termos do requerido pela autoridade policial,  
expeça-se o ofício ao Banco Central do Brasil.

Caberá à autoridade policial retirar os ofícios.

A autoridade policial ainda representou pela:

a) **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** de KURT PAUL PICKEL, CPF N.º , FERNANDO DIAS GOMES, CPF N.º , DÁRCIO BRUNATO, CPF N.º , PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, CPF N.º , RAGGI BADRA NETO, CPF N.º , JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º , JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º , MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º , AVANTE CONSULTORIA, CNPJ N.º 7.123.475/0001-14 e SURPARK S.A., CNPJ N.º 5.714.422/0001-42, atinente ao período de 01.01.2007 a 14.02.2008, bem ainda a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** da empresa ADMASTER SERVIÇOS LTDA. CNPJ N.º 40.315.335/0001-13, para que sejam fornecidas cópias das documentações apresentadas para dar suporte a todos os contratos de câmbio realizados junto ao Banco Central do Brasil, atinente aos últimos 05 (cinco) anos;

b) **QUEBRA DO SIGILO FISCAL** de KURT PAUL PICKEL, CPF N.º , FERNANDO DIAS GOMES, CPF N.º , DÁRCIO BRUNATO, CPF N.º , PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, CPF N.º , RAGGI BADRA NETO, CPF N.º , JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º , JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º , MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º , ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO, CPF N.º e de REINALDO KOBYLINSKI, CPF N.º , para o encaminhamento das cópias dos dossiês integrados dos últimos 05 (cinco) anos, bem ainda para que em caso de irregularidades, sejam instaurados os competentes procedimentos fiscais.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls.29/30).

Com efeito, a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em

seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia dos sigilos bancário e fiscal.

Tal garantia, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não é absoluta, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercitar o *jus puniendi* - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais.

Há sempre a necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (*fumus boni iuris*), é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal.

Tendo em vista o que anteriormente já foi exposto neste presente *decisum* e entendendo imprescindível à elucidação dos fatos, sendo medida de extrema necessidade à continuidade das investigações até então empreendidas e vislumbrando suspeita razoável de cometimento de infrações penais, **DEFIRO o pedido de quebra dos sigilos bancários de KURT PAUL PICKEL, CPF N.º**  
**, FERNANDO DIAS GOMES, CPF N.º** , **DÁRCIO BRUNATO, CPF N.º** , **PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, CPF N.º** , **RAGGI BADRA NETO, CPF N.º**  
**, JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º** , **JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º** , **MARISTELA DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º** , **AVANTE CONSULTORIA, CNPJ N.º 7.123.475/0001-14 e SURPARK S.A., CNPJ N.º 5.714.422/0001-42, atinente ao período de 01.01.2007 a 14.02.2008.**

757  
a

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que determine às instituições financeiras do país das quais referidas pessoas tenham contas para que encaminhem os extratos de movimentação financeira no período de 01.01.2007 a 14.02.2008.

**DEFIRO, AINDA, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** da empresa **ADMASTER SERVIÇOS LTDA. CNPJ N.º 40.315.335/0001-13**, devendo a **Secretaria expedir ofício à autarquia federal citada e ao UNIBANCO** para que sejam fornecidas cópias das documentações apresentadas para dar suporte a todos os supostos contratos de câmbio realizados junto ao Banco Central do Brasil, atinente aos últimos 05 (cinco) anos. A presente determinação ampara-se no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001.

**INDEFIRO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO, CPF N.º** e de **REINALDO KOBYLINSKI, CPF N.º**, nos termos do que já foi exposto nesta decisão anteriormente.

**DEFIRO, TAMBÉM, A QUEBRA DO SIGILO FISCAL** de **KURT PAUL PICKEL, CPF N.º**, **FERNANDO DIAS GOMES, CPF N.º**, **DÁRCIO BRUNATO, CPF N.º**, **PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, CPF N.º**, **RAGGI BADRA NETO, CPF N.º**, **JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º**, **JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º**, **MARISTELA DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º**.

**INDEFIRO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO, CPF N.º** e de **REINALDO KOBYLINSKI, CPF N.º**, nos termos do que já foi exposto nesta decisão anteriormente.



A presente determinação ampara-se no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Promova a Secretaria a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam encaminhadas cópias dos dossiês integrados dos últimos 05 (cinco) anos, bem também para que em caso de irregularidades, sejam instaurados os competentes procedimentos fiscais.

Por fim, tendo em vista a existência de indícios de que supostamente haveria ciência de funcionário do UNIBANCO acerca das operações, em tese, ilícitas perpetradas por JADAIR, por meio da suposta empresa fictícia ADMASTER, cuja conta é mantida naquela instituição bancária, e do pedido da autoridade policial, determino a expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para a adoção das medidas cabíveis.

**Nesse sentido, as investigações teriam logrado apurar que supostamente MARIA, em tese funcionária do BANCO UNIBANCO, da agência 1049, teria mantido contato com funcionária de JADAIR, identificada como FLORA, em que teria sido possível vislumbrar a suposta preocupação da funcionária do banco em justificar a vasta movimentação financeira havida por meio da referida empresa dentro daquela instituição bancária, tendo em vista a proximidade de possível auditoria (fls. 1590/1591).**

**DEFIRO O SEQUESTRO DO IMÓVEL do investigado KURT PAUL PICKEL, com fundamento no artigo 125 do C.P.P. e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, atinente ao imóvel situado à rua Washington Luís 1277, apto 121, bloco “d”, Chácara Flora, São Paulo – SP, oficiando-se ao Registro de Imóveis.**

## DELIBERAÇÕES FINAIS

**01. Decreto o sigilo da documentação, podendo a ela ter acesso os investigados e todas as pessoas contra as quais foram adotadas as medidas acima, bem como seus advogados, a partir da concretização das medidas, com fundamento no artigo 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), ou seja, circunstância relevante evidenciada pela natureza, o que justifica a permanência do feito em segredo;**

**02. Proceda-se a confecção da cópias de segurança destes autos, incluindo os de n.º 2008.61.81.000237-1 (inclusive as mídias eletrônicas), devendo os originais ficarem acautelados em local próprio na Secretaria.**

**03. As informações solicitadas nestes autos devem ser encaminhadas diretamente Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros – DELEFIN/DRCOR/DPF/SP, situada à Rua Hugo D’Antola, 95, 6º andar, bloco “B”, Lapa de Baixo, São Paulo/SP – CEP 05038-090), em arquivos de CD-ROM ou em DVD, a fim de melhor armazenamento e manuseio dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**04. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando o teor desta decisão, a qual também fica incumbida de retirar em cartório os mandados e ofícios para dar cumprimento às determinações.**

**05. Diante da natureza destas medidas e para evitar distorções ou especulações de qualquer ordem acerca do que ora se decide, resta evidente o interesse público em seu conhecimento, devendo reger a regra da publicidade das decisões judiciais na esteira do artigo 792 do C.P.P. e do artigo 10 da Resolução n.º 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal, restringindo-se o sigilo à documentação. A publicidade da decisão também se faz necessária para que os trabalhos da Secretaria não sejam prejudicados com o comparecimento de pessoas alheias à investigação. Entretanto, deverá ser providenciada cópia desta decisão de**

forma a preservar o sigilo de dados e das interceptações de comunicações telefônicas e de sistema de informática e telemática, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 59, de 09.09.2008;

06. Esta decisão foi possível a partir do que se relatou, em detalhes, do corpo integral desta determinação, antes mesmo de suas conclusões, que apenas citam parte de diálogos e documentos, cuja integralidade encontra-se nos volumosos apensos e volumes dos autos de Quebra de Sigilo (Telefônico, Ambiental, Telemáticos e Fiscais).

Por fim, cabe mencionar que o **Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal**, pela Relatoria do E. Ministro Joaquim Barbosa no Inquérito n.º 2.245-4 - Minas Gerais (caso conhecido por “*Mensalão*”), recebeu a denúncia em face de quarenta denunciados em julgado que contou com 1143 folhas (o Voto possui 616 páginas). **Em várias passagens daquele Voto**, o E. Ministro Relator, ao formular suas razões para a admissibilidade da Ação Penal, **também teve que se posicionar fundamentamente quanto aos indícios de autoria e à materialidade delitiva**, como pode ser extraído, *ad exemplum*, do seguinte excerto:

*“O denunciado (...) teria, igualmente, utilizado o suposto esquema de transferência de valores do grupo de (...), assim praticando, em tese, os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (...)  
Há, nos autos, fortes indícios da ocorrência de tais delitos...”*. (grifos nossos)  
(Fl. 387 do Voto)

Em outra passagem, por exemplo, o eminente Relator deixou consignado:

*“Como veremos nos capítulos seguintes, são-lhes imputados fatos em tese típicos e antijurídicos, com base em indícios que analisaremos para saber se são suficientes ou não para dar início à ação penal”*.

(fls. 96/97 do Voto)

**Como se percebe, a construção jurídica ali formulada em nada difere desta decisão, mas decorreu de motivação do relator para a formação do juízo de constatação de materialidade dos fatos e indícios de autoria.**

Não se tem notícia que naqueles autos houvesse insurgência contra a metodologia adotada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS  
Juiz Federal